

PARECER JURÍDICO SOBRE ATENDIMENTO PACIENTES TRANSGÊNEROS

I - Relatório

O presente parecer tem por finalidade apresentar análise jurídica e técnica acerca da conduta a ser adotada na realização de exames de imagem em pacientes transgêneros, especialmente quanto à referência de "sexo" a ser utilizada para fins de parametrização técnica do exame.

Busca-se harmonizar a precisão diagnóstica com a observância dos direitos fundamentais da pessoa atendida, assegurando conformidade com as normas de respeito à identidade de gênero.

O foco recai sobre a indicação, o registro e o uso do sexo ao nascimento (sexo biológico) como parâmetro estritamente técnico na execução e interpretação de exames de imagem, sem prejuízo do respeito integral à identidade de gênero e ao nome social da pessoa atendida.

A análise toma por base os dispositivos constitucionais e civis atinentes à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, bem como os atos normativos, partindo da premissa de que determinados parâmetros de exames de imagem utilizam faixas de referência vinculadas a características biológicas associadas ao sexo ao nascimento.

As recomendações restringem-se ao âmbito administrativo e assistencial dos serviços de diagnóstico por imagem, contemplando recepção, cadastro, execução do exame e emissão do laudo.

II - Fundamentação

O ordenamento jurídico brasileiro assegura o direito à identidade de gênero como expressão do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Esse direito é reafirmado por normas infraconstitucionais e por entendimentos jurisprudenciais que reconhecem a autonomia individual na definição da própria identidade, inclusive no contexto do cuidado em saúde.

Os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo seu exercício sofrer limitação voluntária, nos termos do art. 11 do Código Civil.

Nesse cenário, a Resolução CFM nº 2.265/2019 estabelece que os profissionais de saúde respeitem a identidade de gênero e o nome social de pessoas transexuais e travestis, independentemente de alteração formal em documentos civis, devendo o nome social constar em prontuários, fichas médicas e quaisquer registros clínicos.

Em complemento, a Portaria MS nº 2.803/2013 e o Decreto nº 8.727/2016 dispõem sobre o uso preferencial do nome social nos serviços públicos, inclusive de saúde, restringindo a exigência do nome civil aos casos estritamente necessários para fins administrativos ou legais.

Ao mesmo tempo, a Resolução CFM nº 2.265/2019 admite que os registros médicos contemplem também o sexo ao nascimento e o nome civil quando indispensáveis à segurança e à integridade do atendimento clínico.

Essa diretriz ganha relevância em exames de imagem, cujos parâmetros de referência e intervalos de normalidade podem ser definidos com base em características biológicas associadas ao sexo ao nascimento.

Nessa compatibilização, o uso do sexo ao nascimento deve figurar exclusivamente como dado técnico, quando demonstrada a necessidade para a adequada execução do exame e para a correta interpretação dos achados, não se confundindo com a forma de tratamento e identificação da pessoa, que devem ocorrer sempre pelo nome social e pelos pronomes indicados pela própria pessoa.

Recomenda-se, portanto, observar as boas práticas de finalidade específica (uso exclusivamente técnico), adequação e necessidade (coleta e visualização apenas do indispensável), transparência na comunicação prévia e registro controlado do acesso a tais informações, de modo a organizar a atuação do serviço e reforçar a conformidade com os atos normativos mencionados.

A comunicação com o paciente deve ser clara, respeitosa e pedagógica, explicando-se, quando cabível, que a adoção do sexo ao nascimento como parâmetro técnico visa unicamente assegurar a qualidade e a segurança do exame, sem afetar a identificação pública pelo nome social nem o conteúdo nominativo do laudo.

No plano operacional, recomenda-se que o cadastro e os documentos de relacionamento externo adotem exclusivamente o nome social e a identidade de gênero, reservando-se, quando imprescindível à segurança clínica ou por razões administrativas, o registro do nome civil e do sexo ao nascimento em área de acesso restrito.

Caso a pessoa não deseje informar o sexo ao nascimento, deve-se acolher a decisão. Sendo o dado indispensável para a segurança ou para a correta interpretação do exame, cabe explicitar a razão técnica de modo objetivo e registrar a tentativa de esclarecimento, cabendo ao médico responsável avaliar a exequibilidade do procedimento sem o dado ou, sendo inviável, justificar tecnicamente a impossibilidade de realização.

III - Conclusão

Conclui-se que a identidade de gênero e o nome social da pessoa transgênero devem ser respeitados e utilizados de forma integral em todos os registros administrativos e clínicos voltados à identificação e ao relacionamento com o paciente.

Para a realização de exames de imagem, a adoção do sexo ao nascimento como parâmetro técnico é juridicamente válida e clinicamente recomendável quando necessária, em razão dos referenciais biológicos utilizados para padronização e interpretação dos achados.

A ficha e o prontuário devem registrar o nome social e a identidade de gênero nas áreas de identificação. Quando imprescindível para a segurança clínica ou por razões administrativas, podem incluir o nome civil e a informação sobre o sexo ao nascimento em área de acesso restrito, conforme as diretrizes da Resolução CFM nº 2.265/2019.

A equipe de saúde deve estar capacitada a explicar, com base em justificativas técnicas, éticas e jurídicas, os parâmetros adotados, garantindo abordagem respeitosa, transparente e acolhedora, com coleta mínima de dados técnicos e visibilidade pública exclusivamente do nome social.

Nas situações de recusa em informar o sexo ao nascimento, caberá ao médico responsável ponderar, motivadamente, a exequibilidade e a segurança do procedimento, registrando-se as razões clínicas e comunicacionais que orientarem a conduta.

É como nos parece.

São Paulo, 29 de setembro de 2025.



**COLÉGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA
E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM – CBR**
P/p Valério Augusto Ribeiro
OAB/SP 451.277